



origina



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N.º. 09 /2013-MPC-EMF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade na Situação Emergencial decretada pelo Município de Maués (Decreto n.º 22, de 03 de janeiro de 2013) e, conseqüentemente, nas dispensas de licitação efetivadas em decorrência dessa circunstância, com fundamento no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/93.

10:48 05/02/2013 02:29:00 RUA DE CONTAS 00 551.00 00 01:20:00 0055: *Miller*

40



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, “compõe a situação de emergência, na finalidade desse dispositivo, certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou a coisas, que requerem urgência de atendimento.”¹

No magistério de Antônio Carlos Cintra do Amaral, a emergência é “caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. (...) Quando a realização de licitação é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”²

Já o Decreto n.º 7.257/2010³ descreve a situação de emergência como “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;”

Pois bem. O Decreto Municipal n.º 22, de 3 de janeiro de 2013, registra, em seus “considerandos”:

“CONSIDERANDO a situação de abandono da Administração Pública vivenciada pelo Município de Maués, decorrente da dissídia e incúria do ex-prefeito em franca violação ao Estado Democrático;
CONSIDERANDO a precariedade comprovada das instalações dos Centros de Saúde na sede e na Zona Rural do Município de Maués e a falta de instalações de

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta*. 7. Ed., 2. tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 330.

² Citado na obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 49.

³ Regulamenta a Medida Provisória no 494 de 2 de julho de 2010, para dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e dá outras providências.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

unidades de saúde na área rural na grande maioria das comunidades;

CONSIDERANDO o desabastecimento de medicamentos básicos e dos programas especiais nos centros de saúde da rede municipal, cujas ações básicas são de inteira responsabilidade da Prefeitura e que se não efetivadas nos moldes das normas operacionais básicas deixadas pelo Ministério da Saúde, resultarão no cancelamento dos repasses federais respectivos;

CONSIDERANDO que a precariedade comprovada das instalações da rede de estabelecimentos municipais de saúde, se não for imediatamente debelada, irá se refletir no descredenciamento do Município de Maués como ente considerado habilitado, pelo Ministério da Saúde, para exercer, diretamente, a Gestão Plena de Atenção Básica, cujas ações são de inteira responsabilidade da Prefeitura; e que, se não efetivadas nos moldes das Normas Operacionais Básicas deixadas pelo Ministério da Saúde resultarão no cancelamento dos repasses federais respectivos;

CONSIDERANDO finalmente, que a conjugação circunstancial das deficiências do sistema municipal de saúde com a situação de calamidade pública evidenciada na área de saneamento básico, especialmente através do colapso do serviço de limpeza pública e de escoamento e drenagem das águas pluviais e servidas, coloca toda a população da sede do Município em situação de iminente perigo de vida e saúde.”

Com efeito, da leitura dessas circunstâncias, percebe-se inexistirem, a princípio, fatos hábeis a caracterizar a situação de emergência decretada pelo Poder Executivo Municipal. Ao revés, os fatos indicados parecem previsíveis sob a perspectiva da nova gestão.

Além disso, não parece privilegiar a economicidade e a eficiência suspender, de uma só vez, os contratos firmados pela Municipalidade e respectivos pagamentos para, por meio de dispensa de certame licitatório, contratar novos serviços; o que, a rigor, só se justificaria mediante a apresentação de dados objetivos capazes de evidenciar que a manutenção, ainda que temporária, dos contratos já firmados prejudicaria a continuidade dos serviços públicos no âmbito do Município.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Mas não é só. O artigo 26 da Lei n. 8.666/93, ao se referir à contratação de bens e serviços mediante dispensa e inexigibilidade de licitação, prevê a adoção de procedimento especial para a escolha do contrato mais vantajoso para a administração. Daí exigir do gestor público apontar os motivos determinantes da contratação à margem do procedimento licitatório, caracterizando a situação emergencial ou calamitosa causadora da dispensa, quando for o caso, indicar a razão da escolha do fornecedor ou executante, e justificar o preço contratado.

Faz-se necessário comprovar, ainda, a satisfação de outras exigências carreadas pela lei, como por exemplo:

- a) Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da lei de licitações;
- b) Elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- c) Documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, com a fiscal e trabalhista.

Acerca dessas premissas, hábeis a legitimar as contratações diretas decorrentes da situação emergencial, convém trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta)

Q



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (**Acórdão 628/2005 Segunda Câmara**)

“Além das formalidades previstas no art. 26 e § único, são requisitos necessários à caracterização dos casos de emergência ou de calamidade pública que:

- a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;
- o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente para afastar o risco iminente detectado.” (**Decisão 347/1994 Plenário**)

“Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega (...)” (**Acórdão 1467/2003 Plenário**)

É válido destacar que, segundo matéria veiculada no jornal “A Crítica”, o próprio Governo do Estado do Amazonas questiona a situação de emergência decretada por vários Municípios do Amazonas, inclusive o de Maués, durante a fase de transição da Prefeitura. Confira excerto da notícia:

“Em um primeiro momento o governador não reconhece nenhum Estado de Emergência decretado, que deve ser decretado somente em situações de calamidade ou epidemias. E somente nessas situações”, disse



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

Rebecca, nesta quarta-feira (23), antes de reunião com o governador Omar Aziz (PSD), na Sede do Governo.”

Frente ao exposto, o Ministério Público de Contas, por intermédio da procuradora signatária, propõe à Corte de Contas determinar a apuração do fato, mediante identificação de possível ilegalidade na decretação de emergência efetivada pelo Poder Executivo Municipal de Maués, bem como nas dispensas de licitação dela decorrentes, determinando a realização de inspeção para verificar se:

- a) houve abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o que determina o *caput* do art. 38 da Lei n.º 8.666/93;
- b) há comprovação da situação de emergência sustentada pelo Município (art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.666/93);
- c) foram elaboradas minutas dos contratos a serem firmados;
- d) há documentos suficientes a comprovar a regularidade das empresas, como a fiscal e a trabalhista;
- e) há precisão e clareza na descrição dos objetos contratados (art. 14, da Lei n.º 8.666/93), bem como se os mesmos guardam correlação com a situação emergencial decretada;
- f) foram atendidos os requisitos de habilitação (Lei n. 8.666/93: art. 27);
- g) houve prévia pesquisa de preços de mercado;
- h) há justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado (art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n.º 8.666/93);
- i) houve ratificação pela autoridade superior ou pela comissão de licitação (art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/93).

Peço, ainda, notificar o Prefeito de Maués, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, para, querendo, apresentar justificativas e documentos, bem



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire

como dar ciência a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados adotados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 05 de fevereiro de 2013.


Elissandra Monteiro Freire
Procuradora de Contas

